



ASPECTOS DEFINIDORES, CARACTERIZADORES E CLASSIFICADORES DO INSTITUTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Alexia Vendramel NEVES¹ Gisele Caversan Beltrami MARCATO²

RESUMO: A presente pesquisa conceitua cada uma das modalidades de intervenção de terceiros do atual Código de Processo Civil, proporcionando sua diferenciação, além de demonstrar a finalidade e funções do referido instituto na prestação da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Intervenção de terceiros. Atual Código de Processo Civil. Partes. Modalidades. Eficiência processual.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa preocupou-se, principalmente, em definir quais são as modalidades de intervenção de terceiros no Atual Código de Processo Civil para, em seguida, caracterizá-las.

Buscou-se apontar como o fenômeno interventivo contribui para a efetividade, celeridade e economia processual, além de sua importância para a segurança jurídica.

A escolha do tema justificou-se pela alteração do Código de Processo Civil em 2015 no que concerne o instituto da intervenção de terceiros, pois sofreu modificações relevantes quanto suas modalidades.

O objeto da pesquisa foi voltado à essas mutações, enumerando tão somente as modalidades interventivas no Código de Processo Civil de 1973 para

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente/SP. E-mail: <u>alexiavneves@gmail.com</u>.

² Doutoranda e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Civil, Processo Civil, Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo. Docente do Curso de Direito no Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente nas disciplinas de Processo Civil e Prática Civil. E-mail: gi_beltrami@yahoo.com.br.

delinear como se tornaram no Código atual. Desta forma, foi possível analisar detalhadamente cada uma das espécies, salientando suas principais características e diferenciando-as entre si.

A pesquisa bibliográfica utilizada neste trabalho com autores renomados como, principalmente, Fredie Didier Júnior, dentre outros igualmente brilhantes, estimulou amplamente a compreensão do objeto pesquisado.

Foi abordado no primeiro tópico os aspectos conceituais de forma geral acerca do tema, apontando o que vem a ser *parte* e *terceiro* dentro de um processo.

No segundo tópico elencou-se todas as funções e finalidades do fenômeno interventivo, demonstrando como é relevante para o dia-a-dia forense e, principalmente, para a prestação adequada da tutela jurisdicional.

Já o terceiro tópico listou, especificadamente, cada uma das modalidades de intervenção de terceiros, trazendo o conceito, principais características, onde se encontram dentro do atual Código, além de proporcionar as diferenças entre si.

Dessa maneira, o presente trabalhou visou trazer as discussões mais relevantes sobre o tema e, por se tratar de um assunto demasiadamente atual e com mudanças recentes, buscou facilitar o entendimento do que vem a ser este fenômeno.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS

A intervenção de terceiros é um instituto antigo, que existia até mesmo no Direito Romano. Para o estudo do Direito Processual Civil brasileiro, a intervenção de terceiros é um instituto de grande importância e também um dos mais inquietantes, e isso ocorre, principalmente, pela controvérsia em torno de sua definição e suas modalidades.

Essas divergências se tornaram ainda mais consistentes com a chegada do atual Código de Processo Civil pela Lei 13.105/2015, pois algumas modalidades contidas no Código de 1973 foram suprimidas pelo atual, mas não deixaram de existir, somente foram realocadas sem esta classificação, além de contar com duas novas regulamentações. Isto posto, trata-se de um tema extremamente atual e relevante que exige um estudo mais aprofundado e detalhado.

2.1 Instituto da Intervenção de Terceiros

A intervenção de terceiros é um fenômeno do processo civil onde um terceiro, estranho à relação jurídica processual, ingressa em um processo por possuir interesse jurídico ou, então, direitos próprios a se resguardarem naquela demanda.

Costumeiramente, a doutrina conceitua a intervenção de terceiros como um instituto que tem aptidão para transformar um terceiro em parte, como Fredie Didier Jr. (2017, p. 538), que conceitua o fenômeno interventivo como: "Ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte."

Ao falar de intervenção de terceiros pressupõe-se a presença de um processo em andamento, que é o chamado processo pendente, para que este então possa ser intervindo, além de somente ser admitida mediante autorização em lei para tal.

Segundo José Frederico Marques (1974, p. 262, apud THEODORO JR., 2018, p. 367), "ocorre o fenômeno processual chamado *intervenção de terceiros* quando alguém ingressa, como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes."

Para um melhor entendimento acerca deste instituto, torna-se imprescindível conceituar "partes" e "terceiro".

2.2 Partes

Há inúmeros conceitos de "partes" na doutrina e, por se tratar de um tema alvo de grandes discussões, cabe dizer que não há um consenso.

Conforme pontua o professor Daniel Colnago Rodrigues (2017, p. 25), a doutrina costuma empregar "parte" tanto para se referir aos sujeitos do ato processual, quanto para designar os sujeitos atingidos pelos efeitos dos atos processuais (quais sejam os direitos, deveres, ônus e obrigações), como também para apontar as pessoas destinatárias dos efeitos materiais dos atos do processo.

Há quem diga, como Fredie Didier Jr. (2017, p. 537), em suas palavras, "o conceito de parte deve restringir-se àquele que participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento."

Já para Barbosa Moreira (1971, p. 55), há três formas de alguém assumir a posição de "parte" num processo: a primeira seria tomando a iniciativa de instaurálo; a segunda seria ao ser chamado a juízo para ver-se processar; ou, então, por fim, intervindo em processo já existente entre outras pessoas.

Contudo, ao se tratar de intervenção de terceiros, deve-se analisar o conceito de "parte" sob uma perspectiva processual, referindo-se àqueles sujeitos que são parciais do contraditório instituído perante o juiz.

2.3 Terceiro

O conceito de "terceiro" se dá por exclusão ao conceito de parte, ou seja, trata-se de um contraconceito, pois terceiro é quem não é parte. Da mesma forma que, ao se tratar de intervenção de terceiros, o conceito de *parte* deve ser analisado sob a perspectiva processual, o conceito de *terceiro* também.

Por fim, à luz do atual Código de Processo Civil, ao tratar das modalidades do fenômeno interventivo nos artigos 119 ao 138, também faz menção a "terceiro" como sujeito alheio à relação processual.

3 FINALIDADES E FUNÇÕES DO INSTITUTO

O que justifica, principalmente, a existência do instituto da intervenção de terceiros é, de alguma forma, o julgamento do processo gerar efeitos à esfera jurídica desses sujeitos alheios à relação processual, pois sabe-se que uma decisão judicial nem sempre produz efeitos apenas entre as partes. Além de que a própria relação jurídica processual gera espontaneamente uma eficácia exterior, indo além das partes.

Isso quer dizer que, um dos motivos da criação deste incidente processual, se dá em razão da coisa julgada que opera entre as partes, mas produz efeitos reflexamente em terceiros que acabam por serem atingidos pela eficácia intrínseca da sentença.

Sendo assim, é possível reconhecer a produção de efeitos da coisa julgada ou a extensão da eficácia da decisão judicial a quem não participou do processo, e é neste sentido que se debruça a possibilidade da intervenção de terceiros, com a finalidade de neutralizar as implicações dessa eficácia ulterior à

relação processual. No entanto, não é qualquer reflexo à esfera de interesses do terceiro que autoriza a sua intervenção, se faz necessário que seja um reflexo jurídico. Ou seja, havendo um nexo de prejudicialidade entre a causa decidida e a relação jurídica que envolve o terceiro, o terceiro prejudicado estará legitimado a intervir no processo, justamente para tentar minimizar os possíveis efeitos negativos da decisão judicial aos seus interesses.

Garante-se também, desta maneira, o princípio do devido processo legal e do contraditório, já que o terceiro poderá se defender sem precisar aguardar os efeitos lhe atingirem, para só então obter a oportunidade de exame em um processo autônomo. Portanto, de fato se faz mais razoável o julgamento concomitante da pretensão do terceiro com a pretensão pendente.

Ademais, o instituto da intervenção de terceiros possibilita a materialização do disposto no artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, a efetivação do princípio da eficiência processual, também positivado no artigo 4º do atual Código de Processo Civil, como também o princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual, tudo a fim de otimizar a prestação jurisdicional.

Logo, este fenômeno contribui para a eficiência e celeridade processual, permitindo ao terceiro que não haja necessidade de se ingressar com um novo processo, podendo pleitear ou defender direitos próprios em um processo em que já exista autor e réu, de forma a obter um provimento jurisdicional mais rápido do que propor nova demanda, por meio do aproveitamento de uma sentença de mérito.

Por fim, ocasiona uma garantia à segurança jurídica, pois evita-se também a propositura e propagação de novas demandas, além de prevenir decisões conflitantes sobre o mesmo fato num processo posterior, buscando a uniformidade das decisões judiciais que tratam sobre a mesma questão.

4 ESPÉCIES

A intervenção de terceiros no Código de Processo Civil de 1973 eram os seguintes institutos: Oposição; Nomeação à Autoria; Denunciação da Lide; Chamamento ao Processo. A Assistência era tratada conjuntamente com o litisconsórcio, em capítulo próprio.

Já no atual Código de Processo Civil de 2015, são modalidades de intervenção de terceiros: Assistência; Denunciação da Lide; Chamamento ao

Processo; Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; e, por fim, Amicus Curiae.

É possível classificar as espécies de intervenção quanto à iniciativa, podendo ser: (a) espontânea, quando o ingresso no processo decorre do ato de vontade do terceiro, este pede para intervir, ou (b) provocada, quando o terceiro é trazido ao processo ou então, (c) mistas, quando a iniciativa de intervenção pode ser ambas, espontânea ou provocada. Na espontânea se encaixa a assistência, nas provocadas estão a denunciação da lide, o chamamento ao processo e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e nas mistas se encontra o amicus curiae³.

Outra classificação das espécies interventivas é em: (a) típica e (b) atípica. A primeira seria aquelas modalidades tipicamente previstas em lei, lê-se reguladas pelo CPC, quais sejam a assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e amicus curiae. Já a segunda seria a intervenção de terceiros de origem negocial, admitindo o poder de autorregramento das partes, desde que preenchidos os pressupostos de validade e conteúdo do art. 190 do CPC.

Entretanto, há discussão quanto a esta classificação, pois são vários os sentidos à palavra tipicidade. A doutrina e jurisprudência trata o princípio da tipicidade como norteador do incidente da intervenção de terceiros, dispondo que a relação processual não pode ser turbada pelo ingresso de um terceiro se não houver previsão legal para tal. Isso quer dizer que tipicidade aqui está no sentido de taxatividade, qual seja, necessidade de previsão legal.

Se nos limitarmos apenas a este sentido, seria possível somente a intervenção em sua forma típica, no entanto, seguindo pela ideia de previsão legal de maneira ampla, indo além daquelas previstas no título específico sobre o tema, mesmo as atípicas estão previstas em lei, o que autorizaria sua utilização, porém estão esparsas, fora do título de intervenção de terceiros.

Conforme conclui Fredie Didier Jr. (2017, p. 541) em sua obra:

De todo modo, seja uma intervenção de terceiro atípica, seja uma intervenção de terceiro típica, cabe ao órgão jurisdicional controlar o ingresso de terceiro no processo. No caso de intervenção típica, o controle se limita à verificação

³ RODRIGUES, Daniel Colnago. Intervenção de Terceiros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p 57.

os requisitos legais para a intervenção; no caso da intervenção de terceiro de origem negocial, o controle se restringe ao exame do negócio processual: de sua validade (se as partes eram capazes, p. ex.) e de seu conteúdo (verificar, p. ex., se o terceiro que pretende ingressar é aquele autorizado pelo negócio).

Assim sendo, independentemente da classificação adotada, seja típica ou atípica, o importante é a forma como vai ser controlada a entrada do terceiro no processo.

4.1 Assistência

Esta espécie de intervenção de terceiros, é regulada pelos artigos 119 a 124 do atual Código de Processo Civil. O marco principal da alteração do Código anterior para o atual no que tange a intervenção de terceiros foi justamente constar a assistência como uma modalidade, já que o CPC/73 trata este instituto juntamente com litisconsórcio.

Na assistência, o terceiro intervém, espontaneamente, no processo, ou seja, por ato de vontade própria, com o objetivo de auxiliar uma das partes (autor ou réu), que será o assistido, por possuir interesse jurídico em que pese a decisão ser favorável à parte que ele pretende assistir.

A partir deste conceito, aufere-se que para ser possível um terceiro atuar como assistente deverá demonstrar que possui interesse jurídico na resolução da causa. Dessa forma, não será possível a assistência se o interesse for econômico ou moral, pois é necessário que o terceiro possua uma relação jurídica de direito material que sofrerá prejuízos caso a decisão seja desfavorável ao assistido, por isso permite-se ao assistente tentar influenciar o julgamento da causa.

Esses prejuízos podem ser divididos em diretos ou reflexos/indiretos. A partir disso, divide-se a assistência em simples, quando sofrer com efeitos reflexos da decisão, e litisconsorcial, quando sofrer os efeitos diretos da decisão.

4.1.1 Assistência simples

Na assistência simples, o terceiro ingressa no processo por ser titular de uma relação jurídica com o assistido que é conexa à que está sendo discutida.

A atuação do assistente é limitada tão somente a auxiliar, logo, está subordinado à vontade do assistido. Não pode se opor e tampouco dispor do direito

do assistido, já que essa relação jurídica não é de sua titularidade, e sim deste último. No entanto, a decisão proferida poderá causar efeitos reflexos na relação existente entre assistente e assistido, que é o que justifica a intervenção do assistente simples.

Para prestar efetivo auxílio à parte principal, o assistente pode se valer de meios processuais, como requerer produção de provas e apresentar alegações, sempre em defesa do direito da parte.

A melhor forma de ilustrar a assistência simples é o caso do sublocatário que contribuirá com o locatário, este sendo seu sublocador. O sublocatário não possui alguma relação jurídica com o locador, no entanto possui com o locatário. Porém, por mais que inexista relação jurídica, o mesmo será atingido pelos efeitos da sentença caso seja decidido pelo despejo do locatário, e, reflexa e consequentemente, também o seu despejo. Logo, justifica-se o interesse jurídico na decisão favorável em face do assistido.

4.1.2 Assistência litisconsorcial

O terceiro pode ingressar no processo como assistente litisconsorcial quando a decisão causar, diretamente, efeitos na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, sendo assim titular ou cotitular da relação jurídica de direito material que é objeto do processo. Possui, portanto, um interesse jurídico imediato na causa.

Pode praticar todos os atos processuais em defesa do direito do assistido, como o assistente simples. Contudo, sua atuação não está subordinada à vontade dele, pois pode praticá-los mesmo contra a vontade do assistido.

Ademais, a assistência litisconsorcial é um caso de litisconsórcio ulterior, pois o assistente ingressa espontaneamente após o início do processo para defender direito próprio, transformando-se em litisconsorte do assistido e atuando com a mesma intensidade processual.

À título de exemplo, um credor de uma obrigação que possui múltiplos devedores solidários, cobra a dívida integralmente somente perante um dos devedores. Sabendo-se que os outros devedores poderão ser tocados diretamente por essa sentença, estes poderão ingressar na ação demandada pelo credor como assistentes litisconsorciais.

4.2 Denunciação da Lide

A denunciação da lide, que aparece no Código de Processo Civil nos artigos 125 ao 129, é a modalidade provocada de intervenção por meio do qual uma das partes, autor ou réu, chamado denunciante, traz ao processo um terceiro, chamado denunciado, que, por força de garantia prestada ou de direito de regresso existente em face do denunciado, deverá indenizar eventuais prejuízos que tenha o denunciante caso venha a sucumbir em juízo.

Deve ser feita na petição inicial quando requerida pelo autor e na contestação quando requerida pelo réu.

Para ilustrar utilizando um exemplo prático, pensa-se o seguinte: A move uma ação contra B por conta da venda de uma propriedade, sendo A o denunciante e B uma construtora. Se a construtora é acusada de alienar a coisa a outro sujeito, mas trata-se de culpa do vendedor de imóveis da construtora, C, terceiro alheio ao processo, A deverá denunciar a lide a C, agora denunciado, para que se responsabilize pelos danos causados.

Nota-se, desde logo, que é por força da relação da relação jurídica com a construtora que o denunciante tem o direito de execução em um mesmo processo, sendo dispensável ajuizar ação autônoma. Assim sendo, em um mesmo processo o denunciante pode exercer os direitos da garantia ou executá-los através do regresso em face do denunciado se a resolução da lide for desfavorável.

A presente modalidade interventiva tem importante relação com princípio da economia processual: ao mesmo tempo, amplia o processo ao trazer um novo sujeito e um pedido indenizatório.

Conclui-se que a denunciação da lide somente será julgada, isto é, só poderá exercer o direito de regresso decorrente da relação jurídica controvertida na ação principal se o denunciante for vencido nesta.

Cabe abordar uma modificação pontual que o atual Código de Processo Civil trouxe em relação à denunciação da lide. Consta a palavra "admissível" no caput do artigo 125 ao invés de "obrigatória", como era previsto no Código de Processo Civil de 1973. A alteração acarretou reflexos no art. 456, parágrafo único do Código Civil, pois este previa que se o requerente não utilizasse a denunciação da lide quando oportuna, o requerido não precisaria oferecer contestação ou se valer de recursos,

justamente porque se tratava de uma obrigatoriedade. Por conseguinte, foi revogado pelo art. 1.072, inciso II do atual Código de Processo Civil.

O Código vigente prevê que o direito de regresso poderá ser exercido em uma ação autônoma caso seja indeferida, não promovida ou não permitida, conforme o parágrafo único do art. 125. Qual seja, não se trata mais de uma obrigatoriedade, será admissível mesmo em ação autônoma. Nota-se que a denunciação da lide é, portanto, facultativa, não há perda do direito de regresso pela não denunciação da lide. A vantagem de denunciar a lide, porém, é que se ganha tempo.

À vista disso, a denunciação da lide só será julgada se o denunciante for vencido na ação principal. Caso o denunciante seja vencedor, a denunciação não será julgada por não haver interesse, e ainda restará obrigado a pagar os honorários de sucumbência do denunciado, mesmo ganhando a causa.

4.2.1 Denunciação da lide por evicção

Autoriza-se a denunciação da lide, ao alienante, na hipótese de perda de propriedade, posse ou uso da coisa onerosamente adquirida por força de uma decisão judicial. Isto quer dizer que quem sofreu a perda pode denunciar a lide ao alienante, quem diretamente lhe vendera a coisa, no processo relativo à coisa, para assim exercer os direitos que resultam da evicção.

A possibilidade dessa subespécie de denunciação da lide é, inclusive, aplicada em recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça, conforme denota-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.844 - SP (2013/0335973-3) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE: COMPANHIA COMISSÁRIA SANTA LÚCIA ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO (S) AGRAVADO : JOÃO MANUEL CATETO ADVOGADO : HEBER DE PAULA CRUZ E OUTRO (S) INTERES. : ROBERTO DE OLIVAL COSTA ADVOGADO : GUILHERME DE FREITAS GERMANO DECISÃO Trata-se de agravo (artigo 544 do CPC), interposto pela COMPANHIA COMISSÁRIA SANTA LÚCIA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 159, e-STJ): AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Aquisição de terreno pelo autor que perdeu a posse do bem em ação de reintegração de posse movida por terceiro. Reconhecimento, pelo magistrado a quo, de que, por ter se operado a evicção, o exercício de direito por parte do evicto (autor) dependeria da denunciação à lide da alienante (ré), o que não aconteceu, ensejando a perda do direito de se voltar contra a compromissária vendedora e a improcedência da demanda. inteligência do art. 70, I, CPC. Sentença de improcedência. Apela o autor alegando que jamais conseguiu concretizar sua posse sobre o imóvel, em razão do que busca somente a reparação pelos prejuízos sofridos, além de que a relação havida entre as partes caracterizaria relação de consumo, sendo que o art. 88 do CDC vedaria a denunciação à lide.]

[...]

(STJ - AREsp: 407844 SP 2013/0335973-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 30/03/2015)⁴

Entende-se, portanto, que o sujeito que perde a coisa adquirida onerosamente por força de decisão judicial, como é o caso em tela que trata de uma ação de reintegração de posse, pode denunciar a lide a quem lhe vendeu para, assim, exercer os direitos da evicção no processo em relação à coisa.

4.2.2 Denunciação da lide sucessiva

É possível ainda a chamada denunciação sucessiva, que ocorre quando o denunciado denuncia a lide à uma quarta pessoa, o alienante do alienante, que é responsável por reembolsar-lhe os prejuízos em ação regressiva ou de garantia. No entanto, permite-se somente uma única denunciação sucessiva.

Não é admitida denunciação *per saltum*, que é a hipótese de denunciação da lide a alguém que não possui relação jurídica direta com o denunciante, visando a alcançar os alienantes prévios. Essa denunciação é vedada em julgamentos nos Tribunais, como é o caso do seguinte julgado:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA SEGURANÇA QUE PERMITIU O ACESSO DE TERCEIRO NA UNIDADE CONDOMINIAL, QUE CAUSOU GRAVE DANO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, PELO RÉU, DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JURÍDICA ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADO. RELAÇÃO TIPIFICAÇÃO AUSÊNCIA DE LEGAL. **INDEFERIMENTO** PREVALECE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de reparação de danos é fundado na assertiva de que o porteiro do edifício agiu com imprudência e negligência ao permitir o ingresso de pessoa desconhecida que causou dano à autora. Ao contestar, o condomínio réu requereu a denunciação da lide da empresa de segurança. 2. A denunciação da lide enseja ao denunciante a possibilidade de obter, com base na lei ou no contrato, o reconhecimento do direito de regresso na eventualidade de ser condenado. 3. No caso em exame, o condomínio mantém contrato com uma administradora, e esta, por sua vez, contratou a empresa prestadora dos serviços de segurança. Não há relação jurídica entre o condomínio e a empresa de

⁴ STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 407844 SP 2013/0335973-3. Ministro Marco Buzzi. DJ 30/03/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178795212/agravo-em-recurso-especial-aresp-407844-sp-2013-0335973-3/.

segurança, o que afasta a possibilidade de cogitar de exercício automático do direito de regresso com base em contrato, até porque vedada por lei a denunciação "per saltum" (CPC, artigo 125, § 2º). 4. Não havendo amparo no artigo 125, II, do CPC, inadmissível se apresenta a pretendida denunciação da lide.

(TJ-SP - Al: 22023144220168260000 SP 2202314-42.2016.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 18/10/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2016)⁵

A denunciação só pode ser feita ao alienante imediato, com quem mantém relação jurídica direta de direito material, não sendo possível "pular" (por isso *per saltum*, do verbo "saltar") para denunciar ao alienante do alienante, já que não possui relação jurídica direta com este.

O julgado em tela exemplifica perfeitamente este tema, já que não existia relação jurídica entre o condomínio e a empresa de segurança para exercer o direito de regresso, sendo vedada expressamente a denunciação *per saltum*.

4.3 Chamamento ao Processo

Essa modalidade provocada de intervenção consiste na possibilidade de o réu chamar ao processo como corréus, o devedor principal ou os demais codevedores. Ou seja, tem por finalidade fazer com que outros devedores solidários demandem conjuntamente. Sua previsão está nos artigos 130 ao 132 do Código de Processo Civil.

É uma faculdade exclusiva do réu, e deverá fazê-lo na contestação, logo, não há obrigatoriedade no chamamento. Ao propor a ação, o autor pode escolher contra quem demandará, não sendo obrigado a fazê-lo contra todos os devedores, e da mesma forma, o réu possui a faculdade de solicitar a ampliação do polo passivo da ação, assim aumentando seu campo de defesa, para que os demais codevedores ou corresponsáveis solidários ingressem no processo. Neste último caso, forma-se o litisconsórcio ulterior, passivo e facultativo, por iniciativa exclusiva do réu.

Portanto, é certo concluir que o chamamento ao processo é um instituto pelo qual o réu, como *chamante*, requer o ingresso de um ou mais terceiros

⁵ TJ-SP. Agravo de Instrumento : AI 2202314-42.2016.8.26.0000 SP 2202314-42.2016.8.26.0000. Relator: Antonio Rigolin. DJ: 18/10/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396405080/agravo-de-instrumento-ai-22023144220168260000-sp-2202314-4220168260000?ref=serp/>.

(co)devedores, na figura de *chamados*, pois também detêm responsabilidade perante o autor, que é o credor, qual seja, possuem uma relação jurídica direta com o autor da demanda, e assim, devem ser condenados na mesma sentença, a qual estabelecerá a responsabilidade de cada um.

É importante ressaltar que, a partir do momento que o chamado ingressa no processo, não poderá o autor desistir da ação em relação ao chamado, terá que aceitar litigar mesmo contra quem não escolheu.

Só não se admitirá essa modalidade interventiva se prejudicar a celeridade do processo, e nesse caso, deverá ingressar com ação própria.

Será possível o chamamento ao processo quando houver um vínculo de solidariedade entre o réu chamante e o terceiro chamado. É o caso de, como exemplo, um contrato que possua quatro sujeitos como devedores solidários de uma obrigação, e o credor ingressa com ação contra apenas um dos devedores, este pode chamar os demais três, para cada qual arcar com a sua quota-parte.

Não possui natureza condenatória, pois o chamante não formula pedido em face do chamado, apenas requer que o mesmo responda conjuntamente pelas obrigações adquiridas em face do credor.

Quando o réu faz o chamamento ao processo, se a mesma sentença que julga procedente o pedido em face do réu (chamante), julgar igualmente procedente o pedido de chamamento ao processo, essa sentença servirá como título executivo para que aquele que pagar a dívida possa exigi-la do devedor principal ou dos demais codevedores. Ou seja, a mesma sentença que condena ao pagamento, também reconhece o direito de regresso em face dos outros codevedores.

Dessa maneira, ao cobrar o débito, não haverá necessidade de ajuizar um novo processo de conhecimento, porém a execução do título só pode ser dirigida aos que participaram do seu processo de formação.

4.4 Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Também é uma modalidade provocada de intervenção de terceiros, além de ser uma novidade trazida pelo atual Código de Processo Civil de 2015 nos artigos 133 ao 137. Não se confunde com a despersonalização da pessoa jurídica, visto que esta é uma sanção que extingue a personalidade da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica, possui personalidade jurídica própria, e desde logo, não se confunde com a personalidade dos seus sócios. Ocorrendo abuso dessa personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial conforme o art. 50 do Código Civil, o juiz pode decretar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ou até mesmo a desconsideração inversa, a requerimento das partes ou do Ministério Público, para atingir o patrimônio dos sócios.

É possível exemplificar com o caso prático julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2018:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIOS. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que a responsabilidade dos sócios alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade não se limita ao capital integralizado, sob pena de frustrar a satisfação do credor lesado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. "Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos" (REsp 1.312.591/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1.7.2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 866305 MA 2016/0039925-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018)⁶

Deste modo, quando o sócio ou os administradores praticarem atos fraudulentos podem sofrer com a desconsideração da personalidade jurídica, abrangendo não somente os bens sociais, como também seus bens pessoais.

Trata-se de intervenção de terceiro, pois provoca o ingresso de terceiro em juízo buscando conduzir a responsabilidade patrimonial. Este instituto visa afastar a personalidade jurídica e sua respectiva autonomia patrimonial para que os sócios respondam pessoalmente por obrigações da pessoa jurídica. Criam-se condições para que, no decorrer do processo (incidentalmente, por isso o nome de "incidente"), sejam apuradas as causas de direito material que autorizam a responsabilização de pessoas naturais por atos praticados por pessoas jurídicas.

-

⁶ STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgInt no AREsp 866305 MA 2016/0039925-6. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ: 27/02/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559898671/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-866305-ma-2016-0039925-6?ref=serp/.

Amplia-se os sujeitos da relação processual originária, sem alterar o objeto controvertido, formando, assim, o litisconsórcio ulterior, passivo e facultativo.

A personalidade jurídica somente será desconsiderada quando não for possível vincular diretamente o ato fraudulento ao sócio, pois aparentemente o ato era lícito. Logo, não se fala em desconsideração da personalidade jurídica quando o sócio já for responsável pela dívida societária.

É possível também ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica de maneira inversa, na hipótese de buscar bens no patrimônio da pessoa jurídica por dívidas contraídas pelo sócio. Neste caso, a pessoa jurídica responde pelas obrigações do sócio, faz o inverso da desconsideração, atingindo a personalidade da pessoa jurídica, sendo seu maior campo de incidência no âmbito do Direito de Família. Neste sentido, é o que foi pacificado conforme jurisprudência do STJ a seguir:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE ESTÁVEL. **DESCONSIDERAÇÃO** UNIÃO **INVERSA** PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp: 1236916 RS 2011/0031160-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)⁷

-

⁷ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1236916 RS 2011/0031160-9. Relator: Ministra Nancy Andrigui. DJ: 22/10/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24581163/recurso-especial-resp-1236916-rs-2011-0031160-9-stj/.

Ademais, a desconsideração pode atingir o sócio ou outra pessoa jurídica do mesmo grupo societário. No caso da desconsideração inversa, a desconsideração atinge a pessoa jurídica.

Conclui-se, portanto, que tanto na desconsideração da personalidade jurídica quanto na inversa, é legitimado o alcance dos bens do sócio por dívida da sociedade na primeira, ou os bens da sociedade por dívida do sócio na segunda.

4.5 Amicus Curiae

O amicus curiae, que significa "amigo da corte", é a ultima modalidade de intervenção de terceiros que foi apresentada no artigo 138 do atual Código de Processo Civil, porém já era previsto em leis específicas sem essa denominação.

Trata-se de uma modalidade mista, pois o *amicus curiae* pode ingressar no processo espontaneamente ou por provocação das partes ou do juiz. Ele requer intervenção no processo não porque possui relação direta com aquele litígio, muitas vezes não possui sequer relação jurídica reflexa, contudo, intervém com a finalidade de auxiliar o órgao jurisdicional, subsidiando fatos, argumentos, provas, entre outro, contribuindo para uma melhor decisão do órgao jurisdicional.

Por conseguinte, o principal objetivo do *amicus curiae* é auxiliar a decisão do magistrado, embora este possua manifesto conhecimento jurídico, não é possível conheça profundamente todos os assuntos que enfrenta nos processos judiciais. Dessa forma, o *amicus curiae*, através de seu conhecimento, presta esclarecimentos ao juiz, para que possa decidir a lide da forma mais adequada possível.

Podem intervir como amigo da corte pessoas naturais, órgãos ou entidades especializadas e também pessoas jurídicas, com a iniciativa de ampliar o rol de entes aptos a ser *amicus curiae*. São especialistas, profissionais ou técnicos que trazem seu entendimento sobre matérias específicas em discussão no âmbito jurídico. Nada impede ainda que haja mais de um amigo da corte no processo, já que a pluralidade de visões sobre o mesmo tema enriquece mais ainda a prolação da decisão judicial. É mais comum em casos de repercussão social e em situações de alta complexidade técnica.

Importante ressaltar que a intervenção do *amicus curiae* não acarreta alteração de competência, além de não ser permitida a interposição de recursos.

Contudo, poderá recorrer de decisões que julgam o incidente de demandas repetitivas. Não se aplicam a ele também as regras sobre suspeição ou impedimento, aplicáveis aos auxiliares da justiça.

Por fim, também é válido ressaltar que muito já discutiu-se sobre a admissibilidade do *amicus curiae* no processo, principalmente em sede de controle de constitucionalidade, por conta da natureza jurídica do seu ingresso. No entanto, atualmente a posição do Supremo Tribunal Federal é favorável, como se denota através do Ministro Celso de Mello nos moldes da Reclamação (RCL) n° 28.197 em 2017:

EMENTA: "Amicus curiae" (CPC, art. 138). Possibilidade de seu ingresso tanto em processos de perfil subjetivo quanto naqueles de caráter objetivo. Razão de ser dessa abertura procedimental. Pressupostos legitimadores da admissão desse interessado na relação processual. A questão da representatividade adequada. Importância da intervenção do "amicus curiae" no processo judicial como expressão do sentido pluralístico e democrático dessa participação processual. Extensão dos poderes processuais reconhecidos ao "amicus curiae". Magistério da doutrina. Entidade associativa que preenche os requisitos autorizadores de sua admissão como "amicus curiae". Ingresso no processo no estado em que este se encontra, não se lhe reabrindo fases já superadas. Pedido deferido. Se aquele que pretender sua admissão como "amicus curiae" for "órgão ou entidade especializada", deverá, necessariamente, possuir representatividade adequada.

[...] a intervenção processual do "amicus curiae" tem por objetivo essencial pluralizar o debate da controvérsia jurídica, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução do litígio, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, especialmente quando em discussão tema de natureza constitucional, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar o controle jurisdicional de constitucionalidade [...]

Esse entendimento, que preconiza a outorga de extensão maior de determinados poderes processuais ao "amicus curiae", é perfilhado por autorizado magistério doutrinário, cujas lições acentuam a essencialidade da participação legitimadora do "amicus curiae" nos processos judiciais, notadamente naqueles que envolvem a fiscalização de constitucionalidade [...]

Cabe observar que o Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o "amicus curiae" poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em processos cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância, de indiscutível magnitude e de inquestionável significação para a vida do País e a de seus cidadãos.[...] 8

-

⁸ STF. RCL 28.197 / MG. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 24/11/2017. **Portal STF Jus**, 2017. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl28197decisao.pdf/>.

Portanto, além do posicionamento do Supremo Tribunal Federal ser favorável ao seu ingresso desde que investidos de representatividade adequada, ainda que em sede de controle de constitucionalidade, reitera ainda a importância que tem sua participação para a consequente resolução da lide, justamente pela natureza jurídica de interessado na causa que carrega consigo.

CONCLUSÃO

À luz de tudo que foi exposto, o presente estudo teve como propósito apontar os entendimentos mais atuais sobre as modalidades de intervenção de terceiros.

O instituto da intervenção de terceiros faz a diferença na resolução dos casos práticos, especialmente porque, em sua maioria, evita a propositura e propagação de novas demandas, além ainda de evitar decisões conflituosas sobre um mesmo caso.

Esse fenômeno interventivo deve ser reverenciado e incentivado, já que em sua essência não retarda o andamento do processo, e sim oferece um melhor aproveitamento de tempo aos sujeitos processuais.

E é de tamanha importância que o atual Código conservou suas modalidades quase em maioria, apenas retirando ou solucionando problemas apontados ao longo do tempo pela doutrina e jurisprudência, e desta forma, deixou o instituto melhor regulado em lei.

Portanto, procurou-se contribuir principalmente para demonstrar que a compreensão e aplicação correta desse incidente processual pode auxiliar de maneira pontual na efetividade do processo, inclusive e principalmente na prestação adequada da tutela jurisdicional, que é protegida constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

ALVIM. Rafael; MOREIRA. Felipe. **Proibição da denunciação da lide "per saltum no NCPC**. Disponível em: https://cpcnovo.com.br/blog/proibicao-da-denunciacao-da-lide-per-saltum-no-ncpc/.

BARBOSA MOREIRA. José Carlos. **Direito Processual Civil: Ensaios e Pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. Intervenção de terceiros: noções gerais e hipóteses de não cabimento das intervenções previstas no novo CPC. Disponível em:

<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/337683190/intervencao-de-terceiros-nocoes-gerais-e-hipoteses-de-nao-cabimento-das-intervencoes-previstas-no-novo-cpc/>.

IODICE, Gabriela Briganti. Intervenção de Terceiros no Novo Código de Processo Civil. Disponível em:

https://gabiiodice.jusbrasil.com.br/artigos/390394871/intervencao-de-terceiros-no-novo-codigo-de-processo-civil/.

JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. **A intervenção de terceiros e o novo Código de Processo Civil**. Disponível em:

">https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/353422455/a-intervencao-de-terceiros-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>">https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/353422455/a-intervencao-de-terceiros-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>">https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/353422455/a-intervencao-de-terceiros-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>">https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/353422455/a-intervencao-de-terceiros-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>">https://artigos/353422455/a-intervencao-de-terceiros-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>">https://artigos/353422455/a-intervencao-de-terceiros-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>">https://artigos/353422455/a-intervencao-de-terceiros-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>">https://artigos/353422455/a-intervencao-de-terceiros-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>">https://artigos/art

LEITE, Gisele. **Intervenção de terceiros em face do CPC/2015**. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17065&revist a caderno=21/>.

RIBEIRO, Rodrigo da Silveira. Breves considerações acerca da intervenção de terceiros no novo Código de Processo Civil. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/52113/breves-consideracoes-acerca-da-intervencao-deterceiros-no-novo-codigo-de-processo-civil/>.

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Intervenção de Terceiros**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

STF. RCL 28.197 / MG. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 24/11/2017. **Portal STF Jus**, 2017. Disponível em: <

http://www.stf.jus.br/arguivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl28197decisao.pdf/>.

STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 407844 SP 2013/0335973-3. Ministro Marco Buzzi. DJ 30/03/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178795212/agravo-em-recurso-especial-aresp-407844-sp-2013-0335973-3/.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1236916 RS 2011/0031160-9. Relator: Ministra Nancy Andrigui. DJ: 22/10/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24581163/recurso-especial-resp-1236916-rs-2011-0031160-9-stj/.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2018. v.1.

TJ-SP. Agravo de Instrumento: Al 2202314-42.2016.8.26.0000 SP 2202314-42.2016.8.26.0000. Relator: Antonio Rigolin. DJ: 18/10/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396405080/agravo-de-instrumento-ai-22023144220168260000-sp-2202314-4220168260000?ref=serp/.

terceiros/>.